



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 487.713 - GO (2014/0058016-1)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : ISRAEL COLOMBINI
ADVOGADO : CELSO JOSÉ MENDANHA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De ordinário, não pode ser conhecido recurso especial fundado nas hipóteses previstas no inc. III do art. 105 da Constituição da República se a pretensão nele deduzida estiver relacionada exclusivamente com o reexame do conjunto fático-probatório, pois "*os Tribunais Superiores resolvem questões de direito e não questões de fato e prova*" (STF, RHC 113.314/SP, Rel. Ministra Rosa Weber; Súmula 7/STJ; Súmula 279/STF).

Desprovido o agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*"), impõe-se confirmar o *decisum* se não demonstrada, no agravo regimental dele interposto, a sua inaplicabilidade ao caso concreto.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 487.713 - GO (2014/0058016-1)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : ISRAEL COLOMBINI
ADVOGADO : CELSO JOSÉ MENDANHA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC):

ISRAEL COLOMBINI ofertou recurso especial de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Da decisão que não o admitiu, interpôs agravo, ao qual neguei provimento. Inconformado, formulou agravo regimental, sustentando que: **a)** *"a presença das qualificadoras existentes nos autos contraria a toda prova constante do caderno processual"; b)* *"não havendo necessidade de se efetuar o reexame dos fatos e estando presente o quadro fático estampado no acórdão recorrido, o RESP no qual se aponte contrariedade à lei federal (reconhecimento de qualificadora, diversamente de entendimento de outros Tribunais e incidência de qualificadora por duas vezes) é admissível"* (fls. 1.360/1.364).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 487.713 - GO (2014/0058016-1)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : ISRAEL COLOMBINI
ADVOGADO : CELSO JOSÉ MENDANHA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

VOTO

MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
(Relator):

01. Enfatizo: no recurso especial, objetiva o réu que seja dado provimento ao recurso porque *"a decisão hostilizada divorcia-se, de toda evidência, do conjunto probatório coligido aos autos"* (fls. 1.274/1.302).

02. Está inscrito no acórdão do Tribunal *a quo* e na decisão agravada, respectivamente:

"[...]

Pela imputação ministerial, acolhida pela maioria dos cidadãos integrantes do Tribunal do Júri, o apelante, no dia 16 de março de 2009, por volta das 10h00, no cruzamento da Avenida T-9 com a Rua C-155, Setor jardim América, nesta Capital, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, efetuou com o emprego de um revólver calibre 38 vários tiros contra Robson Alves Ferreira, causando-lhe ferimentos eficientes ao êxito letal.

Concernente à alegação de que a decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária à prova dos autos, vê-se que a asserção não prospera, senão vejamos.

[...]

No caso vertente, os jurados apreciaram as provas existentes no caderno processual e apresentaram o veredicto condenatório acolhendo a versão que lhes pareceu mais próxima da realidade, qual seja, de que o processado cometeu o crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, delito descrito no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal Pátrio, porquanto desferiu, com o emprego de um revólver calibre 38, vários tiros contra Robson Alves Ferreira, causando-lhe ferimentos que culminaram em sua morte.

Dessa forma, **a decisão dos jurados, como demonstrado acima, está lastreada na confissão judicial do apelante, a qual é corroborada pelos depoimentos testemunhais colhidos em juízo, sob a franquia constitucional do contraditório, que, por essas razões, merece ser mantido o soberano veredicto proferido pelo Tribunal Popular.**

[...]

Em respeito ao princípio da soberania dos veredictos, tendo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conselho de Sentença concluído pela procedência das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, de acordo com o auxílio do conjunto fático probatório produzido no âmbito do devido processo legal, é inviável que esta Corte de Justiça proceda juízo de valor acerca da caracterização ou não das qualificadoras no caso em apreço, sob pena de imiscuir-se na competência constitucional do Tribunal do Júri.

[...]

Destarte, mostra-se inoportável a pretendida exclusão das qualificadoras, mormente porque, como já dito, diante da soberania do Júri, o juízo *ad quem* somente poderia anular sua decisão se não houvesse nos autos qualquer elemento de convicção apto a sustentar a versão dos fatos acolhida pelos jurados, o que, conforme demonstrado, não se vislumbra na espécie.

[...]" (fls. 1.240/1.269).

"01. A respeito das questões suscitadas no recurso, esta Corte tem decidido:

- '*A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*' (STJ, Súmula 07);

- '*A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça*' (AgRg no AREsp 565.524/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 04/11/2014; AgRg no AgRg no AREsp 305.733/PE, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO, QUINTA TURMA, DJe 18/11/2014).

À luz das teses jurídicas e das premissas fáticas nelas contidas, não há como prover o recurso porque, quanto à alegação de violação do art. 593, inc. II, "a", do Código de Processo Penal, bem como quanto à ocorrência de dissídio jurisprudencial, incide o enunciado da Súmula 07/STJ.

[...]" (fls. 1.352/1.354).

Aos seus fundamentos, os quais reafirmo, evitando tautologia, nada seria necessário acrescentar.

Apenas destaco e reitero que, de ordinário, não pode ser conhecido recurso especial fundado nas hipóteses previstas no inc. III do art. 105 da Constituição da República se a pretensão nele deduzida estiver relacionada exclusivamente com o reexame do conjunto fático-probatório, pois "*os Tribunais Superiores resolvem questões de direito e não questões de fato e prova*" (STF, RHC 113.314/SP, Rel. Ministra Rosa Weber; Súmula 7/STJ; Súmula 279/STF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

03. À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0058016-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 487.713 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1077073320098090051 200991077075

EM MESA

JULGADO: 21/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISRAEL COLOMBINI
ADVOGADO : CELSO JOSÉ MENDANHA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISRAEL COLOMBINI
ADVOGADO : CELSO JOSÉ MENDANHA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.